



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1550/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1459/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2019, que "Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0818/2019-COJUR/SEF, informou que "A manifestação da DIAT [Diretoria de Administração Tributária] evidenciou o equívoco do tratamento que está sendo dada à matéria no âmbito da ALESC, eis que a dilação do prazo de recolhimento do ICMS na forma proposta no Projeto de Lei nº 0289.0/2019 caracteriza sim benefício fiscal. É o que se extrai da Cláusula Primeira, § 4º, VIII, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017 [...]. Cumpre destacar que o Convênio ICMS 190/17 foi editado para cumprir as disposições da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, que autorizou os Estados a deliberarem sobre os benefícios fiscais instituídos sem autorização do CONFAZ. Disso decorre que não basta efetuar correções técnicas, conforme proposto no encaminhamento dirigido a esta Secretaria, eis que a proposição se revela inconstitucional por incompatibilidade com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal de 1988. A proposta contida no Projeto deve, de fato, ser submetida previamente à aprovação do CONFAZ, para celebração de convênio autorizativo nos termos da Lei Complementar nº 24/1975. Somente após a autorização do CONFAZ as alterações pretendidas poderão ser internalizadas. Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que identificou incompatibilidade do projeto analisado com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, com a Lei Complementar nº 24/1975".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 / 12 / 2019

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_1550_PL_0289.0_19_SEF
SCC 12018/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
117º	Sessão de 10/12/19
Anexar a(o) 72-289/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N.º 0818/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 26 de novembro de 2011.

Processo: SCC 12018/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1391/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação nº 380/Getri/2019, nos seguintes termos:

“Com efeito, o projeto apresenta, além da discrepância apontada pela CCJ, alguns pontos que podem ser melhorados. Entre eles, o detalhamento de como o contribuinte deve comunicar o sinistro às autoridades fazendárias, inclusive em relação ao procedimento de acessar a página eletrônica da Fazenda. Isso não é matéria de lei, devendo ser deixado por conta do regulamento, mesmo porque os procedimentos de informática podem mudar, o que levaria à necessidade de alteração da lei.

No tocante a prazo de recolhimento dos tributos, à consenso de que não há necessidade de lei, podendo ser tratado por decreto. Segundo Humberto Ávila (Antecipação de Receita

Página 1 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

LHDS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

de ICMS, Alteração Reiterada e Momentânea do Prazo de Recolhimento e do Período de Apuração já Iniciado por meio de Decreto Estadual. Análise da Constitucionalidade e da Legalidade (parecer). Revista Dialética de Direito Tributário nº94, São Paulo: Dialética, Junho de 2003, p. 141): “A fixação do prazo de recolhimento e o estabelecimento do período de apuração do ICMS não são matérias reservadas à lei e podem, portanto, ser objeto de alteração por meio de decreto estadual”.

Inclusive, o art. 36 da Lei 10.297/1996, que dispõe sobre o ICMS em Santa Catarina, determina expressamente que “o imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento”.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STF, no RE 195.218 MG, rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 2-8-2002. P. 84) que não se encontra “sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária”. A seu turno, a Segunda Turma do STJ manifestou o entendimento de que “a fixação do prazo de pagamento de tributos esta afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos e as normas regulamentares (ctn, art. 96 c/c o art. 100)” (R. Especial 34.709, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 4-11-1996, p. 42.455).

No entanto, nada obsta que a lei disponha sobre a matéria, dada a prevalência hierárquica da lei sobre o decreto. Assim, a Lei 10.789/1998, concedeu prazos adicionais, de 6 e 10 dias, para o recolhimento do ICMS, ao contribuinte que mantenha a regularidade no pagamento do imposto, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Resta responder a dúvida inicial: a ampliação do prazo de recolhimento do imposto constitui benefício fiscal? Depende de quanto o prazo será ampliado.

O art. 10 da Lei Complementar 24/1975 determina que os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias. Ou seja, o Estado está autorizado a ampliar o prazo de recolhimento dentro dos limites permitidos pelo convênio. Porém, se a ampliação do prazo exceder o limite permitido, deverá ser autorizado por convênio específico.

Ora, a cláusula sexta do Convênio ICMS 169/2017 autoriza os Estados e o Distrito Federal a dilatar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do ICMS, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de estabelecimentos industriais, e até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, nos demais casos.

Conforme parágrafo único da cláusula primeira desse convênio a ampliação do prazo de recolhimento em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Desse modo, foi necessário celebrar o Convênio ICMS 18/2019 para autorizar os Estados que menciona a dilatar o prazo de pagamento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Disposição semelhante consta do Convênio ICMS 181/2017.

Deve-se acrescentar que o inciso VIII do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, considera benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/1988 e em outros acordos celebrados no âmbito do Confaz. O Convênio ICM 190/2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituidos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em síntese, a lei proposta, concedendo ampliação de prazo de recolhimento do ICMS, além dos limites autorizados pelo Convênio ICM 169/2017, caracteriza-se como benefício fiscal e, portanto, depende de autorização expressa do Confaz, mediante convênio específico celebrado nos termos da Lei Complementar 24/1975, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República."

A manifestação da DIAT evidenciou o equívoco do tratamento que está sendo dada à matéria no âmbito da ALESC, eis que a dilatação do prazo de recolhimento do ICMS na forma proposta no Projeto de Lei nº 0289.0/2019 caracteriza sim benefício fiscal. É o que se extrai da Cláusula Primeira, §4º, VIII, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017:

"(...)"

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituidos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros, relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, observada o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

VIII - dilatação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

"(...)"

Página 3 de 4 www.setf.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

LHDS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Cumprе destacar que o Convênio ICMS 190/17 foi editado para cumprir as disposições da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, que autorizou os Estados a deliberarem sobre os benefícios fiscais instituídos sem autorização do CONFAZ.

Disso decorre que não basta efetuar correções técnicas, conforme proposto no encaminhamento dirigido a esta Secretaria, eis que a proposição se revela inconstitucional por incompatibilidade com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal de 1988.

A proposta contida no Projeto deve, de fato, ser submetida previamente à aprovação do CONFAZ, para celebração de convênio autorizativo nos termos da Lei Complementar nº 24/1975. Somente após a autorização do CONFAZ as alterações pretendidas poderão ser internalizadas.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que identificou incompatibilidade do projeto analisado com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, com a Lei Complementar nº 24/1975.

É o parecer.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 380/Getri/2019

REFERÊNCIA: SCC 12.018/2019

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0289.0/2019- que dispõe sobre a prorrogação de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para manifestar-se sobre projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que prorroga o pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Segundo a CCJ “o projeto de lei tem confusão técnica de interpretação já que o art. 1º diz que a prorrogação do ICMS é de 24 meses da catástrofe e no art. 2º, 180 dias do retorno das atividades mercantis. A intenção do autor que consta na justificativa é relevante pois através de lei quer que exista uma norma clara e universal para postergação do pagamento do ICMS quando houver catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise a atividade mercantil de uma empresa”, afastando normas regulamentares específicas e episódicas como as contidas nos arts. 105, 106, 106-A e 107 do RICMS.

É o relatório.

Com efeito, o projeto apresenta, além da discrepância apontada pela CCJ, alguns pontos que podem ser melhorados. Entre eles, o detalhamento de como o contribuinte deve comunicar o sinistro às autoridades fazendárias, inclusive em relação ao procedimento de acessar a página eletrônica da Fazenda. Isso não é matéria de lei, devendo ser deixado por conta do regulamento, mesmo porque os procedimentos de informática podem mudar, o que levaria à necessidade de alteração da lei.

No tocante a prazo de recolhimento dos tributos, à consenso de que não há necessidade de lei, podendo ser tratado por decreto. Segundo Humberto Ávila (**Antecipação de Receita de ICMS, Alteração Reiterada e Momentânea do Prazo de Recolhimento e do Período de Apuração já Iniciado por meio de Decreto Estadual. Análise da Constitucionalidade e da Legalidade** (parecer). Revista Dialética de Direito

Tributário nº 94, São Paulo: Dialética, Junho de 2003, p. 141): “A fixação do prazo de recolhimento e o estabelecimento do período de apuração do ICMS não são matérias reservadas à lei e podem, portanto, ser objeto de alteração por meio de decreto estadual”.

Inclusive, o art. 36 da Lei 10.297/1996, que dispõe sobre o ICMS em Santa Catarina, determina expressamente que “o imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento”.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STF, no RE 195.218 MG, rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 2-8-2002. P. 84) que não se encontra “sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária”. A seu turno, a Segunda Turma do STJ manifestou o entendimento de que “a fixação do prazo de pagamento de tributos esta afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos e as normas regulamentares (ctn, art. 96 c/c o art. 100)” (R. Especial 34.709, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 4-11-1996, p. 42.455).

No entanto, nada obsta que a lei disponha sobre a matéria, dada a prevalência hierárquica da lei sobre o decreto. Assim, a Lei 10.789/1998, concedeu prazos adicionais, de 6 e 10 dias, para o recolhimento do ICMS, ao contribuinte que mantenha a regularidade no pagamento do imposto, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Resta responder a dúvida inicial: a ampliação do prazo de recolhimento do imposto constitui benefício fiscal? Depende de quanto o prazo será ampliado.

O art. 10 da Lei Complementar 24/1975 determina que os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias. Ou seja, o Estado está autorizado a ampliar o prazo de recolhimento dentro dos limites permitidos pelo convênio. Porém, se a ampliação do prazo exceder o limite permitido, deverá ser autorizado por convênio específico.

Ora, a cláusula sexta do Convênio ICMS 169/2017 autoriza os Estados e o Distrito Federal a dilatar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do ICMS, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de estabelecimentos industriais, e até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, nos demais casos.

Conforme parágrafo único da cláusula primeira desse convênio a ampliação do prazo de recolhimento em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Desse modo, foi necessário celebrar o Convênio ICMS 18/2019 para autorizar os Estados que menciona a dilatar o prazo de pagamento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Disposição semelhante consta do Convênio ICMS 181/2017.

Deve-se acrescentar que o inciso VIII do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, considera benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/1988 e em outros acordos

celebrados no âmbito do Confaz. O Convênio ICMS 190/2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em síntese, a lei proposta, concedendo ampliação de prazo de recolhimento do ICMS, além dos limites autorizados pelo Convênio ICMS 169/2017, caracteriza-se como benefício fiscal e, portanto, depende de autorização expressa do Confaz, mediante convênio específico celebrado nos termos da Lei Complementar 24/1975, de acordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as providências cabíveis.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária